

**LEI Nº 4.755, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Autoria: Carlos Alberto de Almeida Salles**

*“Dispõe sobre o ordenamento da atividade náutica de lazer no município e dá outras providências.”*

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula, no âmbito da competência do Município, a autorização para a exploração comercial de atividade náutica de lazer.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades náuticas:

I – passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade (escuna, barcos a motor, moto aquáticas e similares);

II – passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada (banana boat e similares);

III - aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaques, stand up paddle e similares);

IV - passeio turístico ou recreativo com embarcação miúda (qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante com comprimento até 8 metros, desde que o motor não exceda a 30 HP).

**Art. 2º** A área destinada a operação das atividades náuticas de lazer de que trata esta Lei fica circunscrita à orla da Praia Municipal Pôr-do-Sol, em local determinado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

**Art. 3º** A seleção das empresas que irão explorar as atividades náuticas ocorrerá por meio de processo licitatório, cujo edital disporá de todas as regras para a seleção.

**Art. 4º** A empresa vencedora passará a ser considerada concessionária e obriga-se a:

I - prestar os serviços em conformidade com a legislação em vigor, que regulamenta a atividade náutica neste Município, bem como, Leis, Decretos, Portarias e Normas da autoridade marítima;

II – providenciar junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) as licenças necessárias para a exploração da atividade;

III - aprovar junto a Capitania dos portos de São Paulo a sinalização e instalação das boias;

IV - instalar equipamentos de sinalização;

V - instalar raias na área de entrada e saída dos equipamentos náuticos, identificando o tipo de equipamento e balizando o limite para acesso;

VI - garantir a aproximação e saída das embarcações ou equipamentos náuticos no espaço definido pelas raias;

VII - limitar a atuação dos equipamentos dentro dos limites de 100 (cem) metros da linha base para stand up paddle e caiaques, e 200 (duzentos) metros da linha base para embarcações a motor;

VIII - fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados na prática das atividades nos locais sinalizados;

IX - manter em seu poder, para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, o alvará de localização e funcionamento e demais documentos complementares afetos à atividade;

X - zelar pela limpeza do espaço de atuação, e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los, diariamente, para os pontos distribuídos na orla da praia;

XI - manter permanentemente na água, enquanto estiver locando os equipamentos, uma embarcação de apoio, munida de rádio comunicador, com protetor de hélice, guarnecida por pessoa habilitada, devidamente inspecionada pela Capitania dos Portos, para pronto emprego no resgate dos utilizadores dos equipamentos;

XII - instalar uma tenda de 9 (nove) metros quadrados com equipamentos destinados exclusivamente ao atendimento dos usuários e ao suporte operacional da atividade;

XIII - manter o acompanhamento de todas as atividades por monitores ou pessoa devidamente credenciada;

XIV - identificar todos os funcionários que operam nas atividades, bem como aqueles que fazem o atendimento ao usuário;

XV - garantir a utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado pela autoridade marítima por todos os usuários das atividades, durante todo o tempo em que estiverem na água;

XVI - identificar os equipamentos e os coletes salva-vidas à serem locados com o nome, logotipo ou numeração da empresa;

XVII - contratar seguro obrigatório e de responsabilidade civil perante terceiros, relativa aos equipamentos que serão empregados nas atividades.

**Art. 5º** Para o exercício da atividade a concessionária deverá apresentar a seguinte documentação:

I – cópia do alvará de localização e funcionamento;

II – CNPJ da empresa;

III – cópia de CPF e RG dos responsáveis pela empresa;

IV - croqui e memorial descritivo com as características de todos os equipamentos que serão utilizados, com identificação, modalidade de atuação e detalhamento de todos os espaços previstos para o seguro exercício da atividade, devidamente aprovada pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Poderá ser exigido a qualquer tempo demais documentos pertinentes à expedição de licença.

**Art. 6º** Não será permitida, em hipótese alguma, a utilização de equipamento de propulsão a motor nas atividades náuticas comerciais com caiaques e stand up paddle e similares.

**Art. 7º** Fica vedada a utilização de caiaque inflável para atividade comercial.

**Art. 8º** Para a navegação, as embarcações e seus condutores deverão obedecer à legislação federal em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1977, além das normas básicas editadas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

**Art. 9º** Os veículos automotores de circulação terrestre a serem utilizados em apoio às embarcações, poderão permanecer na praia somente o tempo necessário à colocação e retirada das embarcações do rio e em áreas especificadas para esse fim.

**Art. 10** Fica proibida a locação de embarcações, com exceção das embarcações e equipamentos relacionados às atividades previstas no artigo 1º.

**Art. 11** Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 12 (doze) anos.

**Parágrafo único.** O usuário com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, somente será permitida com a autorização do pai ou responsável legal que deverá constar na ficha de controle, as quais deverão ser exibidas aos funcionários dos órgãos fiscalizadores sempre que exigidos.

**Art. 12** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator à multa do valor equivalente à 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência do Município e no caso de reincidência será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** A competência para processar e julgar as infrações observadas no caput deste artigo será da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

**Art. 13** A concessionária que for autuada mais de três vezes por infração às normas da Autoridade Marítima ou da Prefeitura Municipal, terá cassado o alvará de funcionamento.

**Art. 14** O desatendimento ao disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras sanções de ordem legal, poderá acarretar a apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelos infratores, dando-se ciência à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

**§ 1º** Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado municipal, ficando à disposição dos infratores pelo prazo legal de trinta dias ininterruptos contados da data do auto de apreensão, findo o qual serão adotadas providências necessárias a fim de que sejam levados a leilão.

§ 2º A liberação dos equipamentos e objetos apreendidos importará no pagamento dos valores relativos à remoção e estadia, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

§ 3º Fica fixada a multa relativa à remoção dos objetos apreendidos, no valor equivalente à 2 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, bem como a multa relativa à diária da estadia dos objetos apreendidos, no valor equivalente a 1 (uma) vez o valor da Unidade de Referência do Município.

**Art. 15** A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em colaboração com a Marinha do Brasil, nos termos da Lei Municipal n. 4.535, de 27 de junho de 2016, zelar pelo fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 16** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 17 de outubro de 2019.

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta  
Secretaria, na data supra.